



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000310/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.605 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ALMERINDA FILGUEIRAS DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-24.889, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS (DRJ/CGE), que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/CGE:

Almerinda Filgueiras de Carvalho, acima qualificada, foi autuada conforme Auto de Infração (AI) e demonstrativos de f. 262 a 270, tendo sido apurados os valores de R\$ 141.594,94 de imposto, R\$ 106.196,19 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 55.486,37 de juros moratórios calculados até 30 de maio de 2008, totalizando R\$ 303.277,50 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu em face de, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, ter ocorrido omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

A descrição das infrações e o enquadramento legal encontram-se às f. 267 a 269. O enquadramento legal relativo à multa proporcional e aos juros de mora encontra-se à f. 265.

Como se vê nos autos, durante todo o procedimento de fiscalização a contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos. O Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, evidencia com detalhes todo o procedimento realizado.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu, pessoalmente, em 10 de junho de 2008 (f. 266 e 270).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação protocolada em 10 de julho de 2008 (f. 274 a 289 - anexos às f. 290 a 302), na qual, após relato dos fatos, aduz, em apertada síntese, que:

a) sacava valores das contas em agências bancárias no Distrito Federal efetuando pagamentos no Rio de Janeiro, depositando o restante nas contas mantidas junto a agências bancárias localizadas nesta última;

b) os depósitos na conta 490171-2, Unibanco, foram justificados por meio das declarações da senhora Rute Camargo Borges Ribeiro (depositante) e do Projeto Nova Esperança (recebedor), no sentido de que os valores foram depositados e em seguida repassados para a entidade;

c) o depósito de R\$ 22.180,00 (Unibanco) decorre do recebimento de um cheque pela venda de um veículo por seu

filho Leandro Filgueiras de Carvalho à empresa Power Point Car Ltda.;

d) o crédito de R\$ 20.769,46 (Unibanco) tem origem em recebimento de cota de consórcio Rodobens, conforme "e-mail" anexo;

e) o depósito de R\$ 5.000,00 (Unibanco), em 21 de outubro de 2004, foi efetuado por seu irmão Antonio da Silva Filgueira para custeio de despesas médicas do senhor Rubens Coutinho Filgueiras, genitor de ambos, conforme declaração;

f) vários depósitos efetuados no Banco do Brasil e no Unibanco, conforme planilhas insertas na impugnação (f. 287 a 288) são provenientes de venda a prazo de dois veículos, conforme documentos juntados;

g) o valor de R\$ 5.000,00 depositado no Banco do Brasil (DF), em 19 de novembro de 2003, trata-se de transferência de outra conta do mesmo banco.

A recorrente foi cientificada do Acórdão da DRJ/CGE em 07/07/2011. Inconformada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 05/08/2011 (e-fls. 325), repisando os argumentos da impugnação, apresenta recibos, e acrescenta que a decisão *a quo* foi calcada em suposições. Por fim solicita reforma da decisão recorrida e cancelamento do crédito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço

Verifica-se que a controvérsia exposta na peça recursal, limitou-se aos seguintes valores:

Depósitos efetuados por Ruth Camargo Borges Ribeiro (Conta 490171-2/Unibanco)

A defesa apresentou recibos emitidos pelo Projeto Nova Esperança (fls. 334/363), afirmando ter recebido valores da recorrente doados por Ruth Camargo Borges Ribeiro.

Entretanto, entendo que esses recibos não corroboram as alegações da recorrente, nem os extratos bancários. Como lembrou o acórdão recorrido, os depósitos não eram seguidos de retiradas no mesmo valor que pudesse provar que a recorrente recebia os valores depositados por Ruth Camargo Borges Ribeiro e em sequência os repassava para o

Projeto, nem a recorrente apresenta qualquer planilha que demonstre os saques/transferências vinculados a esses depósitos. Ademais, a recorrente não se incumbiu de comprovar a efetiva entrada desses recursos nessa instituição, por meio de registros contábeis, livro caixa ou qualquer outro documento hábil para tal. Por isso, entendo que tais recibos não são suficientes para comprovar a origem dos recursos.

Recebimento de um cheque no valor de R\$ 22.180,00 (Conta 490171-2/Unibanco)

A recorrente informa que se trata da venda de um veículo efetuada por seu filho Leandro Filgueiras de Carvalho à Power Point Car Ltda. Apresenta declaração dele (fls. 293) e cópia de cheque emitido por "Power Point Car Ltda" (294). Entretanto, não apresenta os documentos usuais de transferência de veículo, que pudessem corroborar a alegação. Arrazoa que deveria o Fisco oficial o Detran, a fim de confirmar a operação e o valor. Entretanto, a venda de um veículo segue procedimentos tais como documentos obrigatórios como o de transferência, que são documentos do próprio contribuinte. Portanto, não caberia ao Fisco produzir provas para o contribuinte, considerando que são documentos que este deveria manter enquanto não decaído o direito da Fazenda Pública.

Para o referido depósito, a recorrente não apresenta qualquer documento além dos juntados à impugnação, que já foram analisados pela autoridade julgadora de primeira instância:

Relativamente ao depósito de R\$ 22.180,00 (Unibanco), que decorreria do recebimento de um cheque pela venda de um veículo por seu filho Leandro Filgueiras de Carvalho à empresa Power Point Car Ltda., foi apresentada a cópia do cheque (f. 292), bem como a declaração do senhor Leandro (f. 291). Contudo, pelo que se verifica na cópia do cheque, este não contém a identificação de quem foi o beneficiário do pagamento, muito embora o valor seja excedente ao dos cheques a portador e, ainda, estando ele cruzado. Além disso, tal cópia não foi fornecida pelo banco sacado. E, contrariamente ao que ocorreu com veículos vendidos pela autuada, não há nos autos cópia do documento de transferência.

Dessa forma, não tendo a contribuinte se incumbido do ônus de provar a origem dos recursos apontados pela fiscalização, deve ser mantido o lançamento nessa parte.

Depósitos efetuados no Banco do Brasil e Unibanco

A recorrente diz se tratarem de venda a prazo de dois veículos, e apresenta declaração dos adquirentes dos veículos (fls. 364/365), contendo forma de pagamentos, valor e data.

Entretanto, analisando os dados das declarações, eles não corroboram os depósitos e datas constantes nos extratos bancários, conforme tabelas abaixo:

Valor R\$ 20.000,00						
Recibo fls. 364	Extrato Unibanco	fls.	BB 269 060-8	fls.	BB 1630-6	fls.
cheque em 14/07/2004 no valor de R\$ 6.040,00	15/07 0797944 depósito interagência 6.040,00 C	128				

cheque em 19/10/2004 no valor de R\$ 5.000,00	19/10 0124322 depósito interagência 5.000,00 C	131			
cheque em 22/11/2004 no valor de R\$ 5.000,00				23/11 depósito 5.000,00 C	168
cheque em 01/12/2004 no valor de R\$ 2.200,00			01/12 depósito 2.200,00 C	85	
dinheiro em 01/12/2004 no valor de R\$ 1.760,00					

Valor R\$ 25.000,00						
Recibo fls. 365	Extrato Unibanco	fls.	BB 269 060-8	fls.	BB 1630-6	fls.
cheque em 05/04/2004 no valor de R\$ 5.000,00			06/04 depósito R\$ 5.000,00	70		
cheque em 26/04/2004 no valor de R\$ 3.031,00	28/04 depósito interagência 3.031,00	125				
cheque em 30/07/2004 no valor de R\$ 2.422,42	02/08 2.411,42					
cheque em 24/11/2004 no valor de R\$ 3.018,00					26/11 depósito R\$ 3.018,00	168
cheque em 01/12/2004 no valor de R\$ 9.999,00			02/12 depósito R\$ 9.999,00	85		
dinheiro em 01/12/2004 no valor de R\$ 1.529,58						

Apesar de constar nas declarações que o pagamento das parcelas se deu em cheque, no extrato não há dados que corroborem que o depósito tenha sido efetuado dessa forma, e também não foi apresentada cópia dos cheques que comprovariam respectivos destinatário e emitente, ou mesmo extrato bancário dos adquirentes que comprovariam o registro do cheque emitido. Por isso, entendo não comprovada a origem dos depósitos.

Em relação a esses valores, o julgador *a quo* já havia se pronunciado:

Relativamente a vários depósitos efetuados no Banco do Brasil e no Unibanco, conforme planilhas insertas na impugnação (f. 287 a 288), argumentou a contribuinte que são provenientes de venda a prazo de dois veículos, conforme documentos juntados.

Os documentos são certificados de propriedade com o recibo, no verso, preenchido e assinado. Ocorre que não há comprovação de que os depósitos tenham sido efetuados pelas adquirentes dos veículos, com o fim de pagamento da aquisição.

Depósito de R\$ 5.000,00 (Conta 490171-2 do Unibanco)

A recorrente afirma ter sido efetuado por Antonino da Silva Filgueira, para pagamento de despesas médicas com seu genitor. Entretanto, não acrescenta outros documentos, além dos apresentados com a impugnação, que já foram analisados pelo julgador *a quo*:

Primeiramente, registre-se que há um equívoco da contribuinte quanto à data do depósito, que ocorreu em 2003 e não em 2004 (f. 229).

Não está evidenciado no extrato que o depósito efetivamente tenha sido efetuado pelo indicado: no histórico está consignado "DEPOSITO INTERAGENCIA" Nos autos só consta a declaração firmada pelo genitor da autuada, que não tem o condão de comprovar a origem do depósito, não tendo sequer sido juntado aos autos algum comprovante de despesa médica efetuada.

Assevero que é perfeitamente razoável que recibos de honorários médicos, e exames sejam guardados enquanto não decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Quanto aos demais depósitos, nada mais alegou a recorrente, nem apresentou documentos que comprovassem a efetiva origem dos recursos.

Alega a recorrente, que o julgador *a quo* se baseou em suposições, citando trechos do acórdão. Entretanto, não vejo dessa forma, pois o julgador de primeira instância, apenas explica porque os documentos apresentados pelo recorrente não suportam suas alegações, demonstrando as contradições entre elas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.